



**Caderno Administrativo**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1658/2015

Data da disponibilização: Terça-feira, 03 de Fevereiro de 2015.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargadora Elza Cândida da Silveira Presidente</p> <p>Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3901 3300</p>
---	--

**PRESIDÊNCIA**

**Portaria**

**Portaria GP/DG/SGPE**

**Remoção**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 027/2015

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 9.784/99 e art. 36 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97,

Considerando a publicação da PORTARIA GP/DG/SGPe Nº 387/2014, de 28 de novembro de 2014, no Diário Oficial da União de 8 de janeiro de 2015, e ainda tendo em vista o Processo Administrativo nº 18223/2014,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a PORTARIA GP/DG/SGPe Nº 319, de 8 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2014, que revoga a PORTARIA GP/DG/SADRH Nº 15/2008, referente à remoção do servidor Marcelo Souza Zanardo para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário Oficial da União.

Goiânia, 31 de janeiro de 2015.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora-Presidente

**Portaria SGP/SM**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 044/2015

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no art. 17, inciso XXVI, alínea "a", do Regimento Interno, bem como as disposições contidas na PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 170/2013,

R E S O L V E:

Designar a Juíza do Trabalho Substituta DÂNIA CARBONERA SOARES, Volante Regional, para auxiliar na 13ª Vara do Trabalho de Goiânia no dia 29 de janeiro de 2015.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 29 de janeiro de 2015.

Assinado Eletronicamente

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora-Presidente do TRT da 18ª Região

**DIRETORIA GERAL**

**Portaria**

**Portaria DG**

**PORTARIA**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 086/2015

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Resolução nº 83, de 10 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando os termos da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 108/2009,

R E S O L V E:

Art. 1º Publicar a relação de veículos da frota oficial deste Tribunal, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Deverá, também, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações divulgar no espaço permanente e facilmente acessível do sítio desta Corte na Internet (menus "ADMINISTRATIVO>CONTAS PÚBLICAS>FROTA OFICIAL" e "TRANSPARÊNCIA>FROTA OFICIAL"), a relação dos veículos oficiais constantes do anexo desta Portaria.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 28 de janeiro de 2015.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

## Anexos

Anexo 1: [RELAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL DO TRT DA 18ª REGIÃO](#)

**GAB. DES. ELVECIO MOURA DOS SANTOS****Acórdão****Acórdão GJEMS**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT – 18970/2014 (MA 113/2014)

INTERESSADO : JUÍZA CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES

ASSUNTO : AJUDA DE CUSTO

REDATOR

DESIGNADO:DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão hoje realizada, prosseguindo no julgamento, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Desembargador Elvecio Moura dos Santos, que redigirá o acórdão. Votaram vencidos os Desembargadores relator, Elza Cândida da Silveira, Gentil Pio de Oliveira e Geraldo Rodrigues do Nascimento, que negavam provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, presidido pela Exmª Desembargadora Elza Cândida da Silveira, os Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Iara Teixeira Rios e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes, em gozo de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Breno Medeiros e Eugênio José Cesário Rosa. Não participou do julgamento, por não ter assistido ao relatório e à sustentação oral na sessão de 16/12/2014, a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Goiânia, 22 de janeiro de 2015 (data do julgamento).

Nos termos do Regimento Interno desta Egrégia Corte, transcrevo a parte prevalecente do voto apresentado pelo Exmo. Desor. Relator, "in verbis".

"RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES em desfavor da decisão proferida pela Exma. Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Presidente deste E. Tribunal, à fl. 34, que manteve o indeferimento do pleito de concessão de ajuda de custo em decorrência de remoção, de ofício, da condição de auxiliar fixa da VT de Ceres para a VT de Inhumas, por força da Portaria TRT 18ª SGP/SM Nº 161/2014.

O feito foi convertido em matéria administrativa, com a remessa dos autos ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente, conforme disposição regimental (vide certidão de fl. 35).

Éo breve relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso administrativo, porque interposto no prazo legal (art. 108 da Lei nº 8.112/90).

MÉRITO

## AJUDA DE CUSTO – REMOÇÃO

A Exma. Juíza do Trabalho Substituta CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES requereu a concessão de ajuda de custo, em decorrência de sua remoção, de ofício, da condição de auxiliar fixa da VT de Ceres para a VT de Inhumas, a partir de 1º de julho de 2014, por força da Portaria TRT 18ª SGP/SM Nº 161/2014.

Para tanto, indicou 02 (dois) dependentes que a acompanharam no deslocamento bem como declarou que o seu cônjuge, na condição de servidor público, não havia percebido indenização análoga. Ainda, asseverou que, pelo fato de sua remoção para a VT de Inhumas ter ocorrido de ofício, portanto, por ato e interesse da Administração, não se aplicaria ao caso a condição temporal de não recebimento da parcela em comento nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores.

Instada a se manifestar, a Seção de Magistrados desta Corte, por meio do parecer de fls. 23/25, sugeriu o indeferimento do pedido, nos seguintes termos:

“Inicialmente, registro que foi concedida ajuda de custo à requerente em 25 de dezembro de 2013, em virtude de sua remoção, a partir de 22 de abril de 2013, para a Zona 6 (Varas do Trabalho de Ceres, Goianésia, Porangatu e Uruaçu), para atuar na condição de auxiliar volante, conforme consta no PA Nº 7582/2014, no qual a ajuda de custo foi concedida.

O artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 112/2012, do CSJT, assim dispõe:

Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão. Nota-se que houve o pagamento de ajuda de custo há menos de 24 meses, decorrente de uma remoção a pedido.

Já houve ocasião em que a Administração deferiu o pagamento do benefício com menos de 24 (vinte e quatro)

meses da última concessão por entender que a vedação legal abrangia apenas as remoções realizadas a pedido e não aquelas determinadas pela Administração, ou seja, de ofício.

Posteriormente, por ocasião de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno (PA 946/2013), a Presidência deste Tribunal foi alertada por aquela secretaria de que a vedação legal abrange tanto as remoções a pedido quanto aquelas realizadas de ofício.

Voltando à análise do pleito em comento, verifica-se que a

última concessão de ajuda de custo ocorreu em 25 de dezembro de 2013. Assim, embora decorrente de remoção de ofício, tal marco deverá ser considerado para novo pagamento do benefício em questão. Isso porque a norma não diferencia a remoção de ofício daquela a pedido ao mencionar que o prazo é contado da última concessão.

Ante o exposto, sugiro o indeferimento da ajuda de custo

pleiteada pela Excelentíssima Juíza CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES.” [sic] (fls. 24/25 – destaque no original).

A Exma. Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Presidente deste Eg. Tribunal, por meio da decisão de fl. 26, indeferiu o pedido de concessão de ajuda de custo formulado pela requerente, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais, acolhendo, assim, o parecer da Seção de Magistrados.

Inconformada, a Exma. Juíza interessada apresentou pedido

de reconsideração e, em caso de manutenção do decisor de fl. 26, requereu o recebimento da peça como recurso em matéria administrativa (vide fls. 29/33).

Para tanto, argumentou que a vedação constante do art. 3º, §1º, da Resolução do CSJT nº 112/2012 não se aplica ao caso, já que, numa interpretação literal do referido preceito normativo, “a concessão da ajuda de custo seria obstada apenas no caso de o magistrado ‘solicitar’ nova remoção naquele lapso temporal, e não àquele que for removido ‘de ofício’” [sic] (fl. 30).

Asseverou que “se o benefício se destina a cobrir despesas de desinstalação/instalação na nova sede, ao movimentar o juiz ‘de ofício’ e, assim, gerar a ele, à sua revelia, tais despesas, a administração atrai para si o ônus de ressarcí-las.” [sic] (fl. 30). Aduziu ainda que, caso contrário, “a administração se desoneraria completamente, transferindo indevidamente ao magistrado os ônus dessas diversas movimentações, que a ela interessa e não àquele.” [sic] (fl. 31).

Acrescentou que o parecer da Seção de Magistrados desta Corte incorreu em equívoco formal ao registrar que a ajuda de custo, anteriormente recebida, decorreu de remoção a pedido, defendendo que, na verdade, esta também se deu por ato de ofício.

Ponderou que, apesar do alerta da Secretaria de Controle Interno indicado no parecer ofertado nestes autos, “o atual entendimento dos nossos Tribunais Regionais alinha-se no sentido de que meros atos normativos (administrativos) jamais poderão restringir o direito à percepção do benefício” [sic] (fl. 31, negrito no original).

Por fim, pugnou pela reforma da decisão, com o conseqüente deferimento da ajuda de custo.

Decisão da Exma. Desembargadora Presidente deste Regional, Dra. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, à fl. 34, indeferindo o pedido de reconsideração e recebendo a referida peça como recurso em matéria administrativa para apreciação pelo Eg. Tribunal Pleno.

Análise.

A ajuda de custo a magistrados está prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) e, por aplicação subsidiária, nos artigos 51 a 57 e 93 da Lei nº 8.112/90.

Trata-se de vantagem de natureza indenizatória, com o intuito de compensar as despesas de instalação obtidas pelo agente público que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede e com mudança de domicílio em caráter permanente.

Para os magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a ajuda de custo encontra-se regulamentada pela Resolução nº 112, de 31 de agosto de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cujos artigos 2º e 3º têm a seguinte redação:

“Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em

caráter permanente.

§1º Também serão objeto de indenização as despesas de transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, além do transporte de mobiliário, bagagem e automóvel, na forma estabelecida nesta Resolução.

[...]

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Resolução caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no mesmo quadro ou entre tribunais do trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.

§1º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, para os juizes titulares, às promoções e remoções realizadas após 4/12/2007, data da decisão proferida pelo Conselho Nacional

de Justiça nos autos dos Pedidos de Providências nos 2007.10.00.000780-9 e 2007.10.00.001182-5 e, para os juizes substitutos, a partir de 24/8/2009, data da publicação do acórdão proferido por aquele Conselho nos autos da Consulta nº 2009.10.00.001426-4." (negritei).

Já no âmbito deste Eg. Regional, a matéria está disciplinada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013, que prevê o seguinte:

"Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores do Tribunal que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§1º Também serão objeto de indenização as despesas de transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, além do transporte de mobiliário, bagagem e automóvel, na forma estabelecida nesta Portaria.

[...]

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Portaria caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no âmbito do Tribunal ou entre Tribunais

do Trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.

§1º (revogado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 29/2014, de 6 de fevereiro de 2014)

§2º O disposto neste artigo aplica-se, para os juizes titulares, às promoções e remoções realizadas após 4 de dezembro de 2007, data da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos dos Pedidos de Providências nºs 2007.10.00.000780-9 e 2007.10.00.001182-5 e, para os juizes substitutos, a partir de 24 de agosto sexta-feira de 2009, data da publicação do acórdão proferido por aquele Conselho nos autos da Consulta nº 2009.10.00.001426-4.

Art. 3º-A Não será concedida ajuda de custo:

I - ao magistrado ou servidor que tenha recebido indenização dessa espécie no período de vinte e quatro meses imediatamente anterior, ressalvada a hipótese prevista no art. 11 desta Portaria;

II – ao servidor nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36 da Lei

8.112/1990.

(Art. 3º-A Acrescido pela Portaria TRT GP/DG/SGPe Nº 29/2014, de 6 de fevereiro de 2014)" (destaquei).

Pois bem.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a limitação de pagamento de apenas uma ajuda de custo a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, constante do art. 3º, §1º, da Resolução do CSJT nº 112/2012, é aplicável a todas as modalidades de remoção ou se ela restringe-se àquelas que ocorrem a pedido, como defende a recorrente em seu recurso.

Antes de adentrar no caso propriamente dito, faz-se necessária uma pequena digressão sobre a evolução jurisprudencial da matéria até a edição da Resolução do CSJT nº 112/2012.

Inicialmente, a jurisprudência do TST e do CSJT caminhava no sentido de não admitir a concessão de ajuda de custo aos magistrados nas hipóteses de remoção a pedido, sob o fundamento de que não estaria configurado, nestas modalidades de deslocamentos, o interesse público. Confira-se:

MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. Em se tratando de remoção de magistrado a pedido, não há que se falar em direito à percepção de ajuda de custo, ante a não caracterização do interesse da Administração. (CSJT- 18300-73.2006.5.90.0000. Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 25.8.2006);

MAGISTRADO - REMOÇÃO A PEDIDO - PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO - ILEGALIDADE. O art. 65, I, da LOMAN prevê a possibilidade de pagamento de ajuda de custo aos magistrados, para despesas de transporte e mudança, nos termos da lei. A Lei nº 8.112/90, art. 53, aplicável subsidiariamente, assegura o pagamento da ajuda de custo, na hipótese de mudança de domicílio em caráter permanente, no interesse do serviço. Nesse contexto, existindo requerimento do interessado, no sentido de que lhe seja deferida remoção, a pedido, incabível o pagamento da ajuda de custo, nos termos dos precedentes desta Corte. Recurso em matéria administrativa conhecido e provido. (TST-RMA-5300-40.2004.5.23.0000, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 17.6.2005).

Ocorre que, por ocasião do julgamento conjunto dos Pedidos

de Providências nºs 0000780-23.2007.2.00.0000 e 0001182-07.2007.2.00.0000, o Conselho Nacional da Justiça imprimiu nova interpretação à matéria, passando a admitir o pagamento de ajuda de custo aos juizes titulares mesmo nas hipóteses de remoção a pedido para outra sede, entendendo que estas também ocorrem no interesse do serviço público, que é a administração da Justiça. Na ocasião, inclusive, decidiu o CNJ que não poderia ser concedida mais de uma indenização dessa natureza em remoções que ocorressem num prazo inferior a 01 (um) ano, independentemente de sua modalidade. Vejamos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSULTA – AJUDA DE CUSTO AO MAGISTRADO A PEDIDO – NÚMERO MÁXIMO DE CONCESSÃO – POSSIBILIDADE – DEFERIMENTO.

I. É devida ajuda de custo ao magistrado removido, pois estas sempre ocorrem no interesse da Administração.

II. A inscrição de magistrado na vaga aberta para ser provida

por remoção significa que está abrindo mão de sua inamovibilidade, o que não transforma essa remoção como sendo exclusivamente de interesse privado.

III. A ajuda de custo é devida nos termos da legislação, e não pode ser concedida mais de uma ajuda de custo em remoções que ocorram em prazo inferior a um ano.

IV. As ajudas de custo em remoção a pedido, no âmbito da Justiça do Trabalho, somente são devidas a partir da data dessa decisão, nos termos da Lei 9.784/99.

V. Pedidos de providências a que se defere, respondendo-se afirmativamente às consultas. (Pedidos de Providências n.ºs 0000780-23.2007.2.00.0000 e 0001182-07.2007.2.00.0000, Rel. Conselheiro JORGE ANTONIO MAURIQUE, 53ª Sessão, julgado em 4.12.2007).

Impende registrar que, na esfera trabalhista, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o recurso em matéria administrativa de uma Magistrada pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, delimitou que, nas hipóteses de remoção voluntária, somente seria devido o pagamento da ajuda de custo aos pedidos veiculados a contar da data da prolação da decisão do CNJ, qual seja, 4.12.2007, in verbis:

“MAGISTRADO A PEDIDO. PAGAMENTO DE AJUDA DE

CUSTO. Pretensão de Magistrada à percepção de ajuda de custo decorrente do deferimento de sua remoção a pedido.

Decisão recorrida em que o Tribunal Regional do Trabalho – a despeito de fazer referência ao entendimento do Conselho Nacional da Justiça, segundo o qual é devido o pagamento da mencionada vantagem mesmo nos casos em que a remoção ocorre a pedido do interessado – indeferiu a pretensão porque a remoção da requerente ocorrera antes da data em que o CNJ firmou seu entendimento. Julgado recorrido cujos fundamentos encontram respaldo nos arts. 2º, inc. XIII, da Lei nº 9.784/99 e 169, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.” (PROC. Nº CSJT- 463/2009-909-09-00.0, Rel. Exmo. Conselheiro Ministro João Batista Brito Pereira, julgado em 27.11.2009).

Por conseguinte, ao responder à Consulta n.º 0001426- 62.2009.2.00.0000, formuladas pela ANAMATRA, o CNJ estendeu o direito à percepção de ajuda de custo nos casos de remoção a pedido aos juizes substitutos, in verbis:

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – REMOÇÃO - DESIGNAÇÃO PARA ATUAR EM ZONA, CIRCUNSCRIÇÃO OU REGIÃO – MUDANÇA DE DOMICÍLIO – AJUDA DE CUSTO DEVIDA, LIMITADA A UMA PELO PERÍODO DE 12 MESES.

1. É direito assegurado ao magistrado pela LOMAN (LC 35/79, art. 65, I), com aplicação subsidiária do que dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90, arts. 53 e 54), o recebimento de ajuda de custo, quando, em razão de remoção ou promoção, tiver de mudar de domicílio, necessitando custear as despesas de transporte e instalação.

2. A LOMAN não faz distinção entre juiz substituto ou titular, nem quanto a remoção de ofício ou a pedido, sabendo-se que esta última, quando autorizada, atenderá ao interesse público.

3. Quanto à periodicidade, é princípio básico, tanto trabalhista quanto administrativo referente a transferência de empregado ou de servidor, aquele que distingue a transferência permanente da transferência provisória, para efeito da fixação dos direitos decorrentes para o trabalhador, público ou privado. Na seara laboral, a transferência definitiva, mensurada pelo tempo de permanência no novo local de trabalho, em geral por mais de 2 anos, gera apenas o direito ao recebimento da ajuda de custo (CLT, art. 457, § 2º). Já a transferência provisória, por período inferior a 2 anos, dá ao trabalhador o direito à percepção do adicional de transferência (CLT, art. 469, § 3º), bem como a diárias (CLT, art. 457, § 2º, in fine). Assim, o fator-tempo não deve ser desconsiderado em termos de fixação do direito à ajuda de custo por parte do magistrado.

4. Este Conselho já fixou parâmetros para disciplinar a repetição de pedido de ajuda de custo pelo mesmo magistrado, limitando-o a um no período de um ano (CNJ – PP 7809 e PP 11825 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007). No mesmo sentido seguem a Resolução 461/05 do Conselho da Justiça Federal (art. 7º, III) e a Resolução 14/05 do 8º TRT.

5. Assim sendo, conclui-se que o magistrado removido a pedido, mesmo sendo juiz substituto, tem direito à ajuda de custo, limitada a uma no período de 12 meses.

Consulta respondida afirmativamente.

(Consulta nº 0001426-62.2009.2.00.0000, Rel. IVES GANDRA, 88ª Sessão, julgado em 18.8.2009 – sem destaques no original).

Em seguida, na apreciação da Consulta nº 0005708- 46.2009.2.0000, formulada pelo TRT da 24ª Região, o CNJ prolatou nova orientação, fixando tanto para os juizes titulares quanto para os juizes substitutos o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento de nova ajuda de custo, ante o impacto financeiro. Confira-se:

CONSULTA – AJUDA DE CUSTO – MAGISTRADOS SUBSTITUTOS FIXOS - EFEITOS EX NUNC DE DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE PELO PLENO DO CNJ.

A ajuda de custo constitui direito a que faz jus o magistrado transferido para outra Vara, desde que haja mudança de residência e em caráter de relativa permanência, ao menos por dois anos. Nesse sentido, também o juiz substituto merece receber a vantagem, desde que fixado em Vara nas condições já referidas. A decisão do CNJ que reconheceu o direito aos juizes substitutos tem aplicação ex nunc, admitindo-se apenas uma ajuda de custo a cada 24 meses de atuação na Vara.

Consulta conhecida, para responder negativamente, no sentido de que a decisão proferida na Consulta 200910000014264 não se aplica às situações pretéritas, valendo a partir de sua publicação, admitindo-se um pedido de ajuda de custo a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da fundamentação. (Consulta nº 0005708-46.2009.2.00.0000, Rel. IVES GANDRA, 96ª Sessão, j. 15.12.2009 – negritei).

Por oportuno, peço vênia para transcrever parte do voto condutor desta última consulta:

“[...] Como sedimentado na citada decisão do Pleno do CNJ, a ajuda de custo consubstancia direito preconizado pelo art. 65, I, da LOMAN (LC 35/79) e pelos arts. 53 e 54 da Estatuto do Servidor Público Federal (Lei 8.112/90), de aplicação subsidiária. Houve, portanto, embora não discutido nesses moldes, extensão do direito posto aos juizes substitutos, com parametrização da quantidade de pleitos, limitando, naquela ocasião, a uma ajuda de custo no período de 12 (doze) meses.

Nessa linha, tendo gerado ampliação do direito e consequente aumento de despesa, a decisão objeto da consulta não tem efeito meramente declaratório, não podendo, assim, ter efeitos ex tunc, ou seja, retroagir para alcançar situações pretéritas. De outra parte, há que se diferenciar dois tipos de atuação de juizes substitutos, a saber, os ‘volantes’ (naquelas jurisdições em que o número de substitutos é menor que o de juizes

titulares, portanto, revezam-se em várias Varas, a fim de auxiliar na prestação jurisdicional) e os 'fixos' (naquelas jurisdições em que o número de titulares e substitutos, no mínimo, coincide). Para os volantes, não se consubstancia o direito à ajuda de custo, porquanto a regra da mudança de domicílio, fato gerador da percepção da ajuda de custo, não incide, deslocando-se o juiz para as Varas para as quais designado por curtos períodos de tempo, que não acarretam a mudança de domicílio. Já na situação do juiz substituto fixo, a regra incide, na medida em que este ficará atuando em determinada Vara por período de tempo considerável, acarretando a alteração de seu domicílio.

Destarte, ante o exposto em relação ao impacto financeiro, também aprovou ao Pleno do CNJ, nesta Consulta, lançar parâmetro de tempo maior para repetição do pleito de ajudas de custo, assentando ser cabível o pedido de uma ajuda de custo a cada período de 24 meses." (destaques nossos).

Vale ressaltar que, pelo julgamento do Pedido de Providências nº 0007234-48.2009.2.00.0000, realizado em 09.3.2010, mais uma vez o CNJ deixou claro não haver distinção entre remoção a pedido e de ofício para magistrados, para fins de concessão de ajuda de custo.

Mais à frente, quando do julgamento do Pedido de Providências nº 0000700-54.2010.2.00.0000 e do recurso interposto no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005914-26.2010.2.00.0000, o CNJ reafirmou o seu posicionamento de ser possível apenas um pedido de ajuda de custo a cada período de 24 meses, decidindo, ainda, que a mencionada limitação temporal é aplicável a todos os magistrados, inclusive aos da Justiça Federal. Vejamos:

JUIZ FEDERAL (TITULAR E SUBSTITUTO) – REMOÇÃO - DESIGNAÇÃO PARA ATUAR EM ZONA, CIRCUNSCRIÇÃO OU REGIÃO – MUDANÇA DE DOMICÍLIO – AJUDA DE CUSTO LIMITADA A 1 (UMA) PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO VICE-PRESIDÊNCIA PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

1. É direito assegurado ao magistrado pela LOMAN (LC 35/79, art. 65, I), com aplicação subsidiária do que dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90, arts. 53 e 54), o recebimento de ajuda de custo, quando, em razão de remoção ou promoção, tiver de mudar de domicílio, necessitando custear as despesas de transporte e instalação.

2. Com efeito, como no pleito exordial o 'Parquet' visava a

regulamentação da matéria alusiva à ajuda de custo para o magistrado, e considerando que tal questão já restou definida em precedente específico do CNJ (Consulta 0005708-46.2009.2.00.0000, Conselheiro-Relator Min. Ives Gandra), no sentido de se admitir apenas 1 (um) pedido de ajuda de custo a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, tem-se que não prospera a pretensão vertida na inicial.

Pedido de Providências improcedente.

(Pedido de Providências nº 0000700-54.2010.2.00.0000, Rel. IVES GANDRA, 104ª Sessão, julgado em 04.05.2010).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. PRAZO MÍNIMO. 24 MESES, QUESTÃO DEFINIDA ANTERIORMENTE PELO PLENÁRIO DO CNJ. Na 104ª Sessão Ordinária realizada no dia 04/05/2010, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências nº 0000700-54.2010.2.00.0000, em que foi requerente a Procuradoria Regional da República da 3ª Região e PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO VICE-PRESIDÊNCIA requerido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Plenário do CNJ determinou que a limitação bienal é aplicável a todos os magistrados, inclusive àqueles da Justiça Federal: Certo é que a decisão destacada se refere ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contudo, descabido adotar-se limite temporal diverso no caso ora analisado. A regra definida para cumprimento em um regional deve, certamente, ser adotada nos demais.

Conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

(Recurso Administrativo em PCA nº 0005914- 26.2010.2.00.0000, Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN , 124ª Sessão, julgado em 12.04.2011).

Diante desse cenário, o CSJT editou a Resolução nº 112/2012, estabelecendo no seu art. 3º, §1º, que "Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão."

Por oportuno, destaco que, recentemente, em julgamento de

Procedimento de Controle Administrativo proposto pela ANAMATRA para anular o §1º do art. 3º da Resolução CSJT nº 112, entendeu o CNJ que não havia qualquer ilegalidade na referida Resolução do CSJT, passível de controle administrativo. Confira-se:

AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESOLUÇÃO CSJT 112/2012. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. O ato impugnado foi analisado anteriormente e a matéria foi julgada pelo CNJ.

2. Desprezar os julgados anteriores do CNJ significa esvaziar a competência do órgão, além de implicar em absoluta insegurança jurídica.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0004279-05.2013.2.00.0000, Rel. PAULO TEIXEIRA, 186ª Sessão, julgado em 08.04.2014).

Aqui se inicia minha divergência, haja vista que o entendimento do Exmo. Relator era no sentido de manter a decisão da Exma. Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Presidente deste Eg. Tribunal, que, por meio da decisão de fls. 26, indeferiu o pedido de concessão de ajuda de custo formulado pela Requerente, ao argumento de que a limitação de pagamento de apenas uma ajuda de custo a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, constante do art. 3º, §1º, da Resolução do CSJT nº 112/2012, seria aplicável a todas as modalidades de remoção dos magistrados.

Reforçou ainda que, se o referido preceito normativo, ao não especificar a modalidade da remoção significaria que ambas estariam abarcadas pela vedação.

Sustentou, ademais, que o verbo "solicitar" constante da norma não teria o condão de excluir os casos de remoção de ofício, mas apenas demonstraria que também estariam incluídas ali as hipóteses de remoção voluntária e de permuta.

Nada obstante, prevaleceu no Pleno deste Egrégio Tribunal, por ocasião da sessão de julgamento, divergência por mim apresentada, no sentido de que, a remoção de ofício, ainda que ocorrida em interstício temporal inferior a 24 meses, como fixado no art. 3º, §1º, da Resolução do CSJT nº 112/2012, não retira da Requerente o direito à percepção de nova ajuda de custo.

De fato, é incontroverso nos autos que a Requerente foi removida "ex officio", em 01/07/2014 da Vara do Trabalho de Ceres-GO para a Vara do Trabalho de Inhumas-GO (Portaria TRT 18ª SGP/SM Nº 161/2014, fls. 4), de modo que não se afigura justo, nem encontra amparo legal, "data venia", a decisão que denega o pedido da correspondente ajuda de custo.

Ante todo o exposto, a teor do art. 3º, §1º, da Resolução do CSJT nº 112/2012, dou provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES, reformando, assim, a decisão que indeferiu o pedido de concessão de ajuda de custo em decorrência de sua remoção, de ofício, da condição de auxiliar fixa da VT de Ceres para a VT de Inhumas (Portaria TRT 18ª SGP/SM Nº 161/2014).

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso administrativo interposto pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra expendida.

Éo meu voto.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
Desembargador-Redator Designado

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### Resolução

### Resolução Administrativa

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 016/2015

Suspende as férias do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna pelos motivos e nos dias que especifica.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Breno Medeiros e Eugênio José Cesário Rosa, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SISDOC nº 022888/2014 (MA nº 123/2014), RESOLVEU suspender as férias do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna nos dias 15 e 16/01/2015 (viagem institucional a Vitória-ES, representando esta Corte na posse dos novos dirigentes do TRT da 17ª Região), no dia 22/01/2015 (participação na sessão de julgamento do Tribunal Pleno) e no período de 27 de janeiro a 05 de fevereiro de 2015 (coordenação da transição da Presidência do Tribunal), no total de 13 (treze) dias, assegurado à Sua Excelência o direito de compensação desses dias em época oportuna.

Sala de Sessões, 29 de janeiro de 2015.

original assinado

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

## COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

### Edital

### Edital CSE

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### EDITAL Nº 01/2015

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região torna público o processo seletivo para realização de estágio remunerado de estudantes de nível superior do curso de Direito, para vagas em Catalão e Valparaíso de Goiás, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 63/2014 e das instruções contidas neste Edital.

#### I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. O processo seletivo será realizado sob a responsabilidade da Comissão de Seleção de Estagiários, composta por servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
2. A seleção compreenderá a verificação de conhecimentos do candidato por meio de provas objetivas, na forma da presente regulamentação.
3. O processo seletivo de que trata este Edital destina-se ao preenchimento de vagas especificadas no capítulo III e formação de cadastro de reserva.

#### II - DAS INSCRIÇÕES

1. Poderão inscrever-se estudantes do curso superior de Direito, para vagas em Catalão e Valparaíso de Goiás. Na data da convocação os estudantes não poderão estar cursando o último ano ou o penúltimo e último semestre do respectivo curso.
2. Somente poderão concorrer às vagas oferecidas neste edital os estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em estabelecimentos públicos ou particulares de cursos superiores de Direito, oficialmente autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação.
3. As inscrições serão gratuitas e deverão ser feitas no período de 5 a 12 de fevereiro de 2015, exclusivamente pela internet, no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, "www.trt18.jus.br".
4. Para a realização da prova é imprescindível a apresentação do comprovante de inscrição e do documento de identidade original com fotografia.
5. O pedido de inscrição implicará o conhecimento e aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não será admitida alegação de desconhecimento.

#### III - DAS VAGAS

1. O processo seletivo de que trata este Edital destina-se ao preenchimento das vagas especificadas no quadro abaixo, bem como à formação de cadastro de reserva do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o suprimento das vagas que surgirem ou que venham a ser criadas durante a validade do certame.

CIDADE	CURSO	VAGAS
CATALÃO	Curso superior de Direito	1 + cadastro de reserva
VALPARAÍSO DE GOIÁS	Curso superior de Direito	1 + cadastro de reserva

2. Se houver incompatibilidade entre o horário escolar e o de estágio, o candidato convocado terá sua classificação preservada até o surgimento de vaga com horário de estágio compatível, observado o período de validade do processo seletivo.

3. Ao candidato convocado que, por motivo diverso do disposto no item anterior, não puder iniciar o estágio, será facultado solicitar a colocação de seu nome no final da lista de classificação em que foi habilitado, passando a posicionar-se no último lugar dessa lista, aguardando nova convocação, que poderá concretizar-se ou não, no prazo de validade do concurso.

4. A solicitação mencionada no item anterior deverá ser encaminhada para o e-mail "sgpe.provimento@trt18.jus.br" no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do dia subsequente à convocação.

5. O candidato a estágio deverá ter idade mínima de 16 (dezesesseis) anos.

6. O candidato a estágio deverá observar a política interna de estágio de sua instituição de ensino, bem como o período permitido por ela para realização de estágio.

#### IV - DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

1. Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas, devendo a deficiência ser comprovada mediante perícia a ser realizada pela Junta Médica do Tribunal, quando da convocação.

2. Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra na categoria do artigo 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

3. O candidato com deficiência, se classificado na forma do capítulo VII, além de figurar na lista de classificação geral, terá seu nome constante da lista específica para candidatos com deficiência.

4. Na hipótese de inexistência de candidato com deficiência aprovado, o preenchimento da vaga dar-se-á pelo próximo candidato da classificação geral, observada a ordem de classificação no processo seletivo.

5. O candidato com deficiência participará em igualdade de condições com os demais candidatos quanto ao conteúdo, à avaliação, ao horário de aplicação da prova e às notas mínimas exigidas para os demais candidatos.

6. O candidato com deficiência que necessitar de qualquer tipo de condição especial para a realização das provas deverá solicitá-la, no ato da inscrição, à Comissão de Seleção de Estagiários, que tomará as providências necessárias.

7. Caberá ao candidato com deficiência levar consigo os equipamentos e instrumentos de que dependa para a realização das provas, mediante prévia autorização da Secretária da Comissão de Seleção.

8. Serão destinadas aos candidatos com deficiência, para as vagas que surgirem ou forem criadas durante o prazo de validade do processo seletivo, a décima vaga, a vigésima vaga, a trigésima vaga, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, em conformidade com o § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e com o § 1º do art. 37 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

#### V – DAS PROVAS

1. As provas serão aplicadas nas cidades de Catalão e Valparaíso de Goiás. O horário e local das provas serão divulgados posteriormente no sítio eletrônico "www.trt18.jus.br", ficando o acompanhamento dessas informações sob inteira responsabilidade do candidato.

2. O candidato deverá apresentar-se para a prova munido do comprovante de inscrição e do documento de identidade original com fotografia, em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a sua identificação.

3. Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia da realização da prova, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá apresentar o boletim de ocorrência expedido por órgão policial, datado de, no máximo, 30 (trinta) dias.

4. O candidato deverá comparecer ao local designado munido de caneta esferográfica (tinta azul ou preta).

5. Durante a realização das provas, não será permitida nenhuma espécie de consulta a qualquer material ou comunicação entre os candidatos, nem a utilização de livros, códigos, manuais, impressões ou quaisquer anotações, bem como telefone celular, computador portátil ou quaisquer outros aparelhos eletrônicos.

6. O candidato deverá comparecer ao local com antecedência de 30 (trinta) minutos do início das provas.

7. O tempo de duração da prova será de 2 (duas) horas.

8. O exame será composto de provas objetivas, com questões de múltipla escolha, todas de caráter classificatório, abrangendo as matérias indicadas no Anexo deste Edital e em conformidade com o quadro abaixo:

Tipo	Área de conhecimentos	Número de questões	Pontos
------	-----------------------	--------------------	--------

Objetiva	Língua Portuguesa	10	40
Objetiva	Conhecimentos específicos	15	45
Objetiva	Noções de Informática	5	15
TOTAL		30	100

9. A Comissão de Seleção de Estagiários assegurará o sigilo das provas e dos gabaritos.

10. As questões das provas serão elaboradas de acordo com o conteúdo programático constante do Anexo deste Edital.

#### VI - DO JULGAMENTO DAS PROVAS

1. As provas terão 30 (trinta) questões objetivas e o valor total de 100 (cem) pontos, sendo atribuídos, 4 (quatro) pontos a cada questão de Português, 3 (três) a cada questão de Noções de Informática e 3 (três) a cada questão de Conhecimentos Específicos.

#### VII - DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

1. A classificação dar-se-á pela ordem decrescente das notas obtidas nas provas.

2. Na hipótese de igualdade da nota final terá preferência, para fins de desempate, após observância do disposto no Parágrafo Único do artigo 27 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), sucessivamente, o candidato que:

- obtiver maior nota na prova de Conhecimentos Específicos;
- obtiver maior nota na prova de Português;
- tiver maior idade.

3. O resultado final será divulgado no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, "www.trt18.jus.br".

#### VIII - DOS RECURSOS

1. Será admitido recurso contra as questões da prova, dirigido ao Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários, exclusivamente pelo endereço eletrônico "concurso.estagio@trt18.jus.br", devendo ser interposto no prazo de até dois dias úteis após a divulgação oficial do gabarito.

2. Os recursos deverão conter o nome completo do candidato, número de identidade ou de inscrição no concurso, o número da questão impugnada, a fundamentação e a argumentação lógica do pleito.

3. O recurso interposto fora do prazo especificado no item 1 e das condições do item 2, deste capítulo, será liminarmente indeferido.

4. O recurso será apreciado pela Comissão de Seleção, em cinco dias úteis, contados do término do prazo para a interposição.

#### IX - OUTRAS DISPOSIÇÕES

1. A aprovação no certame não gera direito à contratação, porém garante aos selecionados a observância da ordem de classificação no ato de preenchimento das vagas.

2. O estudante convocado para ocupar vaga de estágio deverá apresentar declaração da instituição de ensino, comprovando estar regularmente matriculado, com a previsão de término do curso.

3. A jornada de estágio será de cinco horas, limitada a 25 horas semanais, e deve ser compatível com o horário escolar, sendo que as cinco horas deverão estar compreendidas no período das 8h às 18h, de segunda-feira a sexta-feira, nas unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

4. O estudante perceberá, a título de bolsa de estágio para nível superior, valor mensal correspondente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), além de auxílio-transporte, que será pago na proporção dos dias úteis trabalhados (R\$ 6,00 por dia estagiado). O valor da bolsa de estágio será consignado em Termo de Compromisso a ser firmado entre o estagiário e a instituição contratada pelo Tribunal para acompanhar e processar o estágio.

5. A concessão do auxílio-transporte somente se efetivará mediante declaração assinada pelo estagiário, afirmando que utiliza o transporte coletivo no deslocamento de sua residência para o local de estágio e vice-versa.

6. O desligamento do estagiário dar-se-á em conformidade com o disposto no art. 22 da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 63/2014.

7. O pagamento da bolsa será suspenso a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

8. Será contratado pelo Agente de Integração seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários, na forma do inciso IV do art. 9º da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

9. O estagiário preencherá uma ficha cadastral e firmará Termo de Compromisso, pelo qual se obrigará a cumprir as normas disciplinares estabelecidas.

10. O estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos da legislação vigente.

11. O candidato será convocado por intermédio de e-mail e contactado por telefone, que deverão ser fornecidos por ocasião da inscrição. É de inteira responsabilidade do candidato manter atualizados seus telefones e e-mail, durante o prazo de validade do concurso, comunicando qualquer

alteração à Seção de Seleção e Provimento através do endereço eletrônico "sgpe.provimento@trt18.jus.br".

12. O candidato terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do dia subsequente à convocação, para se manifestar a respeito do interesse em preencher a vaga, e, caso não se manifeste, será considerado desistente e excluído do processo seletivo.

13. A seleção terá validade de 1 (um) ano, a partir da data da homologação do resultado final, prorrogável por igual período, a critério da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

14. O estágio nas unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região será regido pela legislação que disciplina a matéria.

#### X - DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Este Edital e os demais atos pertinentes ao exame de seleção serão publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – caderno administrativo TRT 18ª Região, bem como no sítio eletrônico "www.trt18.jus.br".

2. Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surgirem serão resolvidos, em caráter irrecorrível, pela Comissão de Seleção, devendo a consulta ou questionamento ser encaminhado pelo e-mail "concurso.estagio@trt18.jus.br".

Goiânia, 2 de fevereiro de 2015.

Ricardo Lucena  
Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

#### ANEXO

##### CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

##### PROGRAMA DA PROVA DE PORTUGUÊS

- Interpretação de textos.
  - Acentuação gráfica.
  - Análise morfológica e sintática, flexão verbal e nominal.
  - Pronomes: emprego, formas de tratamento e colocação.
  - Emprego de tempo e modos verbais.
  - Concordância nominal e verbal.
  - Emprego de crase.
  - Pontuação.
- (Em conformidade com o novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa).

##### PROGRAMA DA PROVA DE NOÇÕES DE INFORMÁTICA

- Conhecimentos em windows.
- Conhecimentos básico de Editor de texto.
- Conhecimentos básicos em Internet.

##### PROGRAMA DA PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

###### Direito Processual Civil

- O Poder Judiciário. Justiça Comum e Justiça Especial.
- O Juiz, o Ministério Público, o Advogado.
- Competência.
- Ação.
- Condições da Ação.
- Pressupostos processuais.
- Citação e Intimação.
- Atos Processuais. Tempo e Lugar. Prazos. Nulidades.
- Petição Inicial. Defesa. Atos do Juiz.
- Coisa julgada e Litispendência.

###### Direito do Trabalho

- Princípios.
- Relação de Trabalho. Relação de Emprego. Empregado e Empregador.
- Contrato de Trabalho.
- Salário e Remuneração. Proteção Legal ao Salário.
- Duração do Trabalho. Jornada Diária e Semanal.
- Trabalho do Menor.

###### Direito Processual do Trabalho

- Organização da Justiça do Trabalho.
- Competência da Justiça do Trabalho.
- Dissídio Individual. Procedimento.
- Sentença e Acórdão.
- Recursos.

## Direito Administrativo

- Ato Administrativo.
- Administração Pública. Princípios.
- Administração Direta e Indireta e Fundacional.
- Servidores Públicos (Cargos, Empregos e Funções Públicas. Concurso Público).

## Direito Constitucional

- Direitos e Garantias Fundamentais. Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Direitos Sociais.
- Poder Judiciário. Garantias. Organização.
- Tribunais e Juízes do Trabalho.

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS****Relatório****Relatório SOF**

## BOLETIM INFORMATIVO DE DIÁRIAS DO PERÍODO DE 26 A 30.01.2015

NOME	Nº PCD	LOCALIDADES	PERÍODO	Nº DIÁRIAS	I.T./A.D.
ADNÓLIA PEREIRA DE OLIVEIRA AIRES	1730/15	GOIÂNIA-ITUMBIARA	28/01/15 a 29/01/15	1,5	-
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO	445/15	DEVOLUÇÃO	14/01/15 a 14/01/15	0	-
ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA	1721/15	GOIÂNIA-SÃO PAULO	23/01/15 a 24/01/15	1,5	A.D.
FERNANDO ROSSETTO	1964/15	GOIÂNIA-RIO VERDE	27/01/15 a 29/01/15	2,5	I.T.
GUILHERME BRINGEL MURICI	1966/15	GOIÂNIA-GOIANÉSIA	01/02/15 a 05/02/15	4,5	I.T.
IVO DE OLIVEIRA DOS SANTOS	1657/15	GOIÂNIA-ITUMBIARA	29/01/15 a 29/01/15	0,5	-
JUVERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA	1659/15	GOIÂNIA-ITUMBIARA	28/01/15 a 29/01/15	1,5	I.T.
LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS	1752/15	GOIÂNIA-ITUMBIARA	28/01/15 a 29/01/15	1,5	-
OSMAR PEDROSO	1945/15	GOIÂNIA-MINEIROS	01/02/15 a 04/02/15	3,5	I.T.
PATRICIA LOPES FERREIRA	1817/15	GOIÂNIA-ITUMBIARA	28/01/15 a 29/01/15	1,5	-
PAULO SÉRGIO PIMENTA	1842/15	GOIÂNIA-ITUMBIARA	29/01/15 a 29/01/15	0,5	I.T.
RAFAEL LEME MACEDO	1784/15	PORANGATU-URUAÇU	27/01/15 a 28/01/15	1,5	I.T.
RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA	2081/15	GOIÂNIA-ITUMBIARA	28/01/15 a 29/01/15	1,5	-
Total				22	

**ÍNDICE**

PRESIDÊNCIA	1		
Portaria	1		
Portaria GP/DG/SGPE	1		
Portaria SGP/SM	1	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	7
DIRETORIA GERAL	1	Resolução	7
Portaria	1	Resolução Administrativa	7
Portaria DG	1	COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS	7
GAB. DES. ELVECIO MOURA DOS SANTOS	2	Edital	7
Acórdão	2	Edital CSE	7
Acórdão GJEMS	2	SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	11

Relatório	11	
Relatório SOF	11	